



## DECRETO Nº 11.417, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Altera o Anexo I e os artigos 17 e 18 do Decreto nº 10.040, de 28 de abril de 2017.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais e na forma prescrita no art. 107, I da Lei Orgânica Municipal, na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97;

Considerando a necessidade de atualizar a legislação municipal que dispõe sobre a proteção ao consumidor, de modo a equipar o Procon de Pará de Minas com meios adequados à sua atuação fiscalizatória e, por consequência, sancionatória, e preservando a clareza das normas e a necessidade de regulamentar, de forma mais específica o processo administrativo,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 10.040/2017, passando a constar como anexo II os critérios para a dosimetria da pena de multa.

**Art. 2º** O artigo 17 do Decreto nº 10.040/2017 passa a constar com a seguinte redação:

**Art. 17** As infrações serão classificadas de acordo com a natureza e potencial ofensivo, em 4 (quatro) grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei nº 8.078/90, aquelas regulamentadas nos grupos III e IV, do Anexo I deste Decreto.

§ 2º Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, acrescida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)."

**Art. 3º** O artigo 18 do Decreto nº 10.040/2017 passa a constar com a seguinte redação:

**Art. 18** Com relação à condição econômica do infrator, serão consideradas as seguintes situações:

I - Microempreendedor Individual (MEI);

II - Microempresa (ME);

III - Empresa de Pequeno Porte (EPP);

IV - Empresa de Grande Porte."

**Parágrafo único.** Equiparam-se a microempresa o empresário individual e as assemelhadas."

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Gerl do Município  
OAB/MG 117 233



**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições do Decreto nº 10.040/2017 que não foram modificadas por este instrumento.

Pará de Minas, 11 de janeiro de 2021

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas

**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233



## ANEXO II

A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena-Base e o valor final disposto na Planilha de Cálculo de Multa:

$$\text{PENA BASE} = \text{PE} + (\text{REC} : 12 \times 0,01) \times (\text{NAT}) \times (\text{VAN})$$

Onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC - é o valor da receita bruta;

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN - refere-se à vantagem.

1) O PE (porte econômico) da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal\*, recebendo um fator fixo, a saber:

- Microempreendedor Individual (MEI) = R\$ 110,00;
- Microempresa (ME) e Empresário Individual (EI) = R\$ 220,00;
- Empresa de Pequeno Porte (EPP) = R\$ 440,00;
- Empresa de Médio Porte (MP) = R\$ 1.000,00
- Empresa de Grande Porte (GP) = R\$ 5.000,00.

2) O elemento REC será a receita bruta da empresa, ou seu faturamento, ou ainda balanços divulgados em revistas especializadas, podendo ainda ser estimada ou arbitrada com base no valor do capital social indicado no contrato social. Na falta desses dados ou não sendo possível a sua aferição, serão aplicados os valores abaixo dentro dos limites, assim determinado:

$$\text{REC} = [\text{Receita Bruta} : 12 \times 0,01]$$

- Microempreendedor Individual (MEI) = R\$ 81.000,00
- Microempresa (ME) e Empresário Individual (EI) = até R\$ 360.000,00;
- Empresa de Pequeno Porte (EPP) = cima de R\$ 360.000,00 até R\$ 1.200.000,00;
- Empresa de Médio Porte (MP) = cima de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 4.800.000,00
- Empresa de Grande Porte (GP) = acima de R\$ 4.800.000,00

3) O fator Natureza (NAT) será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I, podendo ser 1, 2, 3 ou 4.

4) A Vantagem (VAN) receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

- vantagem não apurada ou não auferida = 1
- vantagem apurada = 2

Exemplo:

$$\text{R\$ } 220,00 (\text{PE}) + (\text{R\$ } 360.000,00 : 12 \times 0,01) (\text{REC}) \times 2 \times 1 =$$

$$\text{R\$ } 220,00 + \text{R\$ } 300,00 \times 2 \times 1 = \text{R\$ } 1.040,00$$

\* Fonte: SEBRAE





PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

Infrator(a):			
Processo:			
Receita bruta apurada/informada: (REC)			
Porte da empresa: (PE)	a) Microempreendedor Individual	R\$ 110,00	
	a) Microempresa e Empresário Individual	R\$ 220,00	
	b) Pequena empresa	R\$ 440,00	
	c) Médio porte	R\$ 1.000,00	
	d) Grande porte	R\$ 5.000,00	
Natureza da infração: (NAT)	a) Grupo I	1	
	b) Grupo II	2	
	c) Grupo III	3	
	d) Grupo IV	4	
Vantagem: (VAN)	Não apurada/não auferida	1	
	Vantagem apurada	2	
<b>Pena-base: = PE + (REC : 12 x 0,01) x NAT x VAN</b>			
<b>Pena-base: = R\$ ..... + (R\$ ..... : 12 x 0,01)</b> R\$ .... + R\$ .... = R\$ ....			
<b>Pena-base: = R\$ .... x .... = R\$ ....</b>			
Circunstância atenuante: <b>Primariedade da infratora</b> <b>Redução de 1/3</b>			
Circunstância agravante: <b>(não há)</b>			
Conversão ao limite mínimo de 200 UFIR's x R\$ 3,25*			
Valor da multa			

\* Ou o que vier a substituí-lo, conforme parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 10.040/17.